

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2011

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

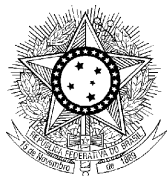
Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.468/11, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10/01/02 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11/07/11, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada. A proposição em tela reduz, de 100 para 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, o valor mínimo do capital social dessa modalidade de empresa. Estipula, ainda, que a tais empresas também se aplicam as regras dispostas no tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrentes do Simples Nacional.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que a legislaço refernte às empresas individuais de responsabilidade limitada – Eireli não contém incentivos suficientes para que os pequenos empreendimentos deixem de adotar a forma de sociedade limitada. Em primeiro lugar, segundo ele, a fixaço do piso do capital social de uma Eireli em 100 salários-mínimos supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a



organização da maioria das pequenas empresas. Em contrapartida, não há exigência de valor mínimo para o capital social de uma sociedade limitada.

Em segundo lugar, de acordo com suas palavras, o fato de uma Eireli não ser beneficiada com as regras tributárias do Simples representa uma das principais razões pelas quais as pequenas empresas preferem adotar a forma de sociedade limitada à de sociedade anônima. Desta maneira, em sua opinião, até que se regule a possibilidade de as Eireli serem enquadradas no regime do Simples, continuará a ser mais vantajosa a constituição de uma sociedade limitada.

O Projeto de Lei nº 2.468/11 foi distribuído em 03/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado no mesmo dia, avocamo-nos, em 10/11/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/11/11.

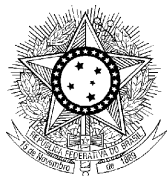
Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora, a Lei nº 12.441/11 introduziu a figura jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli. Nesta modalidade, o patrimônio da pessoa jurídica é separado, ou afetado, não mais se confundindo com o patrimônio próprio da pessoa natural que constituiu aquela pessoa jurídica. Tal separação de patrimônios é promovida automaticamente pela criação da pessoa jurídica.

Anteriormente à vigência daquela Lei, dispunha-se da figura jurídica do empresário individual, cuja sistemática, porém, não lhe



concedia a faculdade de limitar sua responsabilidade. De fato, neste caso o titular da atividade é a própria pessoa física, fazendo com que a exploração da empresa se dê com o risco de todo o seu patrimônio pessoal.

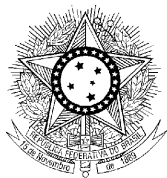
A garantia de preservação do patrimônio pessoal é importante fator de estímulo para que indivíduos com vocação empreendedora disponham-se a criar empresas. Assim, a limitação da responsabilidade do empresário proporcionada pela Eireli representa, sem dúvida, poderoso incentivo para a geração de emprego e renda.

Neste sentido, do ponto de vista econômico, somos favoráveis às propostas que busquem aperfeiçoar a legislação das empresas individuais de responsabilidade limitada. É o caso do projeto ora submetido a nossa apreciação, o qual se volta para dois pontos realmente merecedores de atenção.

Em primeiro lugar, se se espera que os microempresários abracem a ideia das Eireli, há de se adaptar sua formulação à realidade econômica desses potenciais interessados. Não é o caso, certamente, do limite mínimo do capital social atualmente vigente, cujo valor é fixado em 100 salários-mínimos. A diminuição desse piso para 50 salários-mínimos é um passo concreto para que um contingente mais numeroso de empreendedores esteja apto a constituir empresas individuais de responsabilidade limitada.

Da mesma forma, estamos de acordo com a proposta de extensão às empresas individuais de responsabilidade limitada do tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrentes do Simples Nacional. A nosso ver, a diminuição dos custos administrativos proporcionado pelo regime tributário do Simples poderá representar a diferença na decisão de empreender. Estamos seguros de que esta medida permitirá que as Eireli também desempenhem papel proeminente na geração de postos de trabalho, a exemplo das pequenas e microempresas.

Por fim, cumpre apontar pequeno engano de redação na ementa do projeto analisado, representado pela ausência da preposição “de” antecedendo a data de publicação da Lei nº 10.406. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.468, de 2011.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator